

Acórdão: 25.516/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026842620-43
Impugnação: 40.010160384-52
Impugnante: C&S Comércio de Calçados e Acessórios Ltda
IE: 003799705.00-60
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SIMPLES NACIONAL – ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – NÃO COMPROVAÇÃO. Pedido de restituição formulado sob a alegação de recolhimento a maior de ICMS nas operações de entrada de mercadorias acobertadas por 24 (vinte e quatro) notas fiscais. A antecipação do recolhimento do ICMS prevista na legislação mineira é devida pelo contribuinte (microempresa ou empresa de pequeno porte) optante pelo Simples Nacional que adquire mercadoria em operação interestadual para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviços. Não comprovado o pagamento a maior, tendo a Fiscalização apurado, inclusive, diferença a favor do Fisco. Ausência de demonstração do valor indevidamente recolhido.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por C&S Comércio de Calçados e Acessórios Ltda, optante pelo Simples Nacional, contra o indeferimento de pedido de restituição de indébito protocolizado no SIARE, sob a alegação de recolhimento a maior de ICMS nas operações de entrada de mercadorias relacionadas a 24 (vinte e quatro) notas fiscais, quitadas por DAE em 02/04/25.

Regularmente instruído o processo, a Delegacia Fiscal de Montes Claros indeferiu o pleito, conforme despacho de fl. 64, com fundamento no art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, sob o argumento de que não restou configurado pagamento indevido, tendo em vista que o montante efetivamente recolhido se revelou inferior ao valor apurado pelo Fisco relativamente às operações em questão.

Inconformada, a Impugnante apresenta impugnação tempestiva à fl. 67, acompanhada dos documentos de fls. 68/125, sustentando que o montante recolhido supera o valor devido, conforme planilha apresentada, e apontando a ocorrência de erro material na apuração fiscal.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal às fls. 128/134, refuta as alegações, destacando que a planilha acostada à fl. 61 é a mesma apresentada no pedido inicial,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não evidenciando inconsistências, bem como que a Impugnante não indicou o valor supostamente indevido. Ressalta, ainda, a exigibilidade do imposto nas operações realizadas e informa que, conforme demonstrativo elaborado nos termos da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016, foi apurada diferença a favor do Fisco, pugnano, ao final, pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de Impugnação apresentada em face do indeferimento de pedido de restituição de indébito.

A Impugnante sustenta ter realizado recolhimento a maior de ICMS nas operações de entrada de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº 12.642, 12.661, 19.779, 23.628, 49.795, 49.872, 79.801, 79.847, 80.178, 80.483, 80.911, 81.342, 81.779, 81.942, 82.293, 82.315, 87.484, 87.910, 115.208, 116.142, 151.933, 152.269, 153.133 e 940.375, cujo pagamento foi efetuado por meio do DAE nº 00.250340153-74, em 02/04/25.

Ao examinar a documentação acostada aos autos, a Delegacia Fiscal de Montes Claros indeferiu o pleito, com fundamento no art. 28 do RPTA, sob o entendimento de que não restou caracterizado pagamento indevido, uma vez que o valor efetivamente recolhido mostrou-se inferior ao montante apurado pelo Fisco relativamente às operações em análise.

Irresignada, a Impugnante afirma que, após nova conferência dos documentos fiscais e dos comprovantes de pagamento juntados ao pedido inicial, verificou que o valor recolhido por meio do referido DAE foi apurado considerando as mesmas notas fiscais relacionadas no requerimento original, concluindo que o montante pago seria superior ao devido. Aduz, ainda, ter anexado planilha demonstrativa da apuração do valor recolhido.

Assevera, por fim, que a diferença de R\$ 93,98, apontada como recolhida a menor, decorre de mero erro material na conferência dos cálculos, o qual seria passível de comprovação mediante os documentos apresentados.

Requer, assim, a reconsideração do despacho de indeferimento, com o conseqüente deferimento do pedido de restituição.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme se depreende dos autos, a Impugnante não logrou demonstrar, de forma clara e objetiva, o alegado recolhimento a maior, tampouco apresentou memória de cálculo idônea capaz de evidenciar a existência de indébito, limitando-se a reiterar os argumentos já expendidos no pedido inicial.

Ademais, a planilha acostada aos autos, já analisada pela Fiscalização, apenas confirma o montante recolhido de R\$ 8.700,77, não se prestando a comprovar a divergência apontada.

Ressalte-se que a Impugnante não indica, em nenhuma passagem de sua peça inicial ou da presente Impugnação, qual seria o valor efetivamente recolhido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maior, nem tampouco o montante que entende devido, em desacordo com o disposto nos arts. 28, incisos I e II e 119, inciso II do Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores; (...)

Por sua vez, a Fiscalização, ao proceder à conferência dos valores, elaborou demonstrativo de apuração do imposto devido, nos termos da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016, apurando o montante de R\$ 8.794,34, superior, portanto, ao valor recolhido pela Impugnante.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001, DE 6 DE MAIO DE 2016 (MG de 07/05/2016)

Dispõe sobre a aplicação das disposições relativas à antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na entrada de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, em operação interestadual, e sobre procedimentos relativos à restituição de indébito.

(...)

Art. 1º É devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que adquirir, em operação interestadual, mercadoria para industrialização, comercialização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou utilização na prestação de serviço, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado.

(...)

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de pagamento indevido, requisito indispensável ao deferimento do pedido de restituição, nos termos da legislação aplicável.

Cumpre destacar, ainda, que a Impugnante, na condição de optante pelo regime do Simples Nacional, sujeita-se à antecipação do recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias destinadas à comercialização, conforme previsto no art. 3º, inciso VII do RICMS/23, não se constatando qualquer irregularidade na exigência fiscal.

RICMS/23

Art. 3º - A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

VII - a aquisição efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, a título de antecipação do imposto; (...)

Assim, não tendo a Impugnante cumprido o ônus de comprovar a existência de indébito tributário, não faz jus ao pedido de restituição pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/P